



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121230-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZANA PINHEIRO ABDU DI PIETRO, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.734

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121230-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SUZANA PINHEIRO ABDU DI PIETRO

AGRAVADO: BANCO SOFISA S/A

**INTERESSADOS: RANAVILLE AGROINDÚSTRIA LTDA. E
LEANDRO DI PIETRO E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de bloqueio on line, na modalidade 'teimosinha', para satisfação de saldo remanescente, após levantamento dos ativos financeiros anteriormente penhorados. Impugnação ao cálculo apresentado, pleiteando a extinção da execução, pela quitação ou consideração de valor inferior constante de cálculo apresentado pela executada. Pronunciamento judicial que discorre sobre a aplicabilidade da tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 677/STJ ao presente caso, postergando a análise dos pleitos formulados pelas partes para momento oportuno. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecido, não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 482/483, declarada às fls. 523/524 que, nos autos de execução de título extrajudicial, entendeu pela aplicabilidade da tese firmada no julgamento do tema repetitivo nº 677/STJ ao presente caso. Sustenta, em síntese, que os encargos moratórios incidentes entre o pedido de bloqueio e a data do levantamento não poderiam ser imputados aos executados, que apenas exerceram seu direito de defesa, a teor do que dispõe a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 417/424). Argumenta que a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 677/STJ é de todo inaplicável ao presente caso. Diz que a partir do momento em que efetivado o bloqueio de ativos financeiros (fls. 158/159 – 10.5.2024), era dado ao banco agravado requerer a conversão do bloqueio em penhora e, após, seu levantamento, o que fez em 26.8.2024, mas o levantamento somente ocorreu em 07.11.2024, exclusivamente por demora imputável ao serviço judiciário. Pede o provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação do Tema Repetitivo n. 677/STJ e, por conseguinte, reconhecida a quitação do crédito exequendo perseguido na origem.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade

processuais e considerando o teor da Resolução nº 903/2023, que altera o artigo 10, caput, e §20, da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Conforme se depreende dos autos, os executados não efetuaram o pagamento do débito, o que culminou no deferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo agravado, o qual restou positivo. A agravante apresentou impugnação e interpôs recursos, postulando o cancelamento da ordem de bloqueio e liberação dos valores constrictos. Desta forma, tem-se que o depósito judicial se deu a título de medida coercitiva, não se caracterizando como pagamento.

A este respeito, o Recurso Especial nº 1820963-SP foi julgado no sistema de Recursos Repetitivos, para revisão do Tema 677, que passou a ter a seguinte redação:

Na execução, o depósito efetuado a título de

garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. (grifei e destaquei)

Do Acórdão, podemos destacar o seguinte trecho: “(...) 14. Assim, tem-se que somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada. 15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a imediata entrega do dinheiro ao credor, cujo ato enseja a quitação do débito. (...)”. (grifo no original).

Nestas circunstâncias, tem-se que se mostrou acertado o entendimento adotado pelo douto Juízo *a quo*.

Quanto ao mais, conforme se depreende do pronunciamento judicial de fls. 482/483, os pedidos formulados pelas

partes litigantes ainda se encontram *sub judice*, na medida em que o douto Juízo condutor do feito determinou que “**manifestem-se as partes em 15 dias. Após conclusos para decisão**”

Nestas circunstâncias, não cabe a esta instância revisora, ao menos no atual contexto, apreciar o mérito do recurso, antecipando tema que ainda será objeto de debate na instância ordinária. O pronunciamento do Colegiado configuraria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, pelo meu voto, o recurso é conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

DÉCIO RODRIGUES
Relator